DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Potiraguá - BA

Quarta-Feira, 12 de Janeiro de 2022 - Edição nº 716

SUMÁRIO

- PARECER Nº 002/2022 PGM: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÃO – 1- Hipótese em que a empresa demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação a planilha equivalente ao objeto licitado mas que apresentou inconsistências em relação a planilha da Caixa Econômica Federal.2. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 3. Não há descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante porque não deu causa a presente anulação, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93- Anulação da Licitação com publicação de novo edital.–PRINCIPIO DA AUTOTUTELA E AUTOCAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCIDENCIA DA SUMULA 473 -STF."

- DECRETO Nº 415/2022: "Exonera Chefe do Setor de Fiscalização Ambiental e dá Outras Providências."

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 002/2022: "Contratação de empresa do ramo para fornecimento de gêneros alimentícios de panificação nas qualidades e quantificações contidas em Edital."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.potiragua.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: F24158ABE3-9EE6BF97D1-357BD1430B-9E51DAE82D

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

PARECER Nº 002/2022 PGM

EMENTA**: DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÃO – 1-* Hipótese em que a empresa demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação a planilha equivalente ao objeto licitado mas que apresentou inconsistências em relação a planilha da Caixa Econômica Federal.2. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 3. Não há descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante porque não deu causa a presente anulação, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93- Anulação da Licitação com publicação de novo edital.–PRINCIPIO DA AUTOTUTELA E AUTOCAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCIDENCIA DA SUMULA 473 -STF***

O Departamento de Licitações e Contratos, através do Oficio nº 003/2022 de 04 de janeiro de 2022, comunica a esta procuradoria requerendo parecer jurídico para a demanda.

Consta do oficio que a empresa vencedora da Tomada de Preço nº 002/2021, tipo menor preço, Processo Administrativo 126/2021, tendo como objeto para executar serviços de pavimentação de ruas do Município de Potiraguá conforme convenio 899813/2020 em paralelepípedos sobre colhão de areia nas qualidades e quantificações especificadas no Edital, cuja vencedor foi a empresa BOTELHO ENGENHARIA EIRELLI –ME inscrita no CNPJ 29973089/0001-54, que apresentou a planilha de preços correta, mas que após o encaminhamento para a Caixa Econômica Federal, observou-se que a planilha da empresa vencedora estava em desacordo com a planilha de preços da Caixa Econômica Federal, e segundo a caixa econômica não havia meios de adaptar e corrigir a planilha nos moldes exigidos pela Caixa Econômica Federal, órgão que fiscalizaria e pagaria o convenio

Reconhecida, à guisa de introdução, a conformidade da modalidade de licitação eleita, impõe-se o exame da necessidade o não de anulação do certame licitatório,haja vista que o erro não partiu dos membros da comissão de licitação e nem da empresa vencedora.

A Lei Federal 8.666/93, que trata de licitação e contratos administrativos, por sua vez, em seu artigo 43, parágrafo 3º, faculta à comissão da licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Partindo-se de uma interpretação sistemático-teleológica dos dois diplomas referidos, impende reconhecer que a empresa vencedora apresentou todos os documentos exigidos no edital, inclusive a planilha de custo, caso não fosse apresentado ai sim haveria ilegalidade e seria tomada as providencia cabíveis, pois tal documento torna-se essencial para a legalidade do processo licitatório.

Ocorre que quem esta dando causa a presente anulação do processo licitatório é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que não aceitou a correção e a adaptação de nova planilha de preços ou da planilha vencedora do processo licitatório.

O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

De forma oposta, aliás, é que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe acerca do necessário atendimento, por parte dos interessados em contratar com a administração pública, às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas pelo edital licitatório, previsão que encontra eco no regramento contido na Lei 8.666/93 e isso foi cumprida pela empresa vencedora. Não resta a Administração Pública outra alternativa a não ser a anulação da licitação e a publicação de novo Edital.

Descumprimento das cláusulas que implica a anulação do processo licitatório, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93, ainda que a licitação já tenha sido homologada, por incidência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Sumula 473 –STF
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Resulta dessa interpretação, pois, a faculdade de a Administração Pública exigir do licitante a apresentação de amostras dos objetos licitados como forma de diligenciar acerca do cumprimento dos requisitos de qualidade do Edital tudo isso foi cumprido, somente a planilha de preços esta em dissonância com a planilha da caixa e a empresa conveniente não aceitando a planilha, a Administração deverá adaptar-se as normas por ela exigida sob pena de sérios prejuízos a Administração Pública com a perda do convenio

Importa destacar, ainda, outra linha de raciocínio que não apenas autoriza, mas exige medidas diligentes por parte da Administração quando da realização de nova licitação, na forma adiante explanada.

Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, à Administração Pública só se permite fazer o que a Lei autoriza. E assim é porque a Administração Pública deve pautar seus atos no princípio da legalidade, segundo o qual o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigência do bem comum.
Assim, não havendo provas de que a empresa BOTELHO ENGENHARIA EIRELLI Empresa vencedora da Tomada de Preço nº 002/2021, Processo Administrativo 126/2021 não concorreu para a anulação da presente tomada de preço impõe-se a realização de nova licitação , devendo a Administração Pública, publicar novamente o Edital de Licitação, começando pela fase interna, uma vez que resta comprometido todo o processo licitatório.
Considerando que a empresa vencedora não deu causa a anulação do processo licitatório, a mesma não se encontra impossibilitada de participar do novo processo licitatório.

É O PARECER smj

Potiraguá/BA, em 12 de janeiro de 2022.

BEL. JURACY SILVA VARGES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/BA 29544

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

DECRETO Nº 415 DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

"Exonera Chefe do Setor de Fiscalização Ambiental e dá Outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o art. 101 inciso X da Lei Orgânica do Município e demais legislações correlatas,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. **ZACARIAS PACHECO DA SILVA**, portador do RG nº **01484970-47 SSP/BA**, inscrito no **CPF sob nº 242.781.905-06**, para do cargo de **Chefe do Setor de fiscalização Ambiental**, cargo comissionado, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ- BAHIA, em 10 de janeiro de 2022.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JORGE PORTO CHELES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 002/2022

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados, que fará realizar no dia 24 de Janeiro de 2022 às 09h00min, o Pregão Presencial Para Registro de Preços n° 002/2022, tendo como objeto, a **contratação de empresa do ramo para fornecimento de gêneros alimentícios de panificação nas qualidades e quantificações contidas em Edital**. O Edital poderá ser adquirido junto ao Setor de Licitações e Contratos de segunda a sexta, das 08h00min às 12h00min. Maiores informações pelo telefone (73) 3285-2170 com o pregoeiro.

Potiraguá-BA, 12 de Janeiro de 2022.

_____
James Barbosa Galvão
Pregoeiro